

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2000 (Apenso o PL 6.891/02)

Dispõe sobre a estruturação e o uso de bancos de dados sobre a pessoa e disciplina o rito processual do “hábeas data”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o proposto Art. 27-A e seu Parágrafo Único, provenientes da Emenda nº 2 adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

As informações negativas anotadas em bancos de dados de proteção ao crédito representam obrigações pecuniárias vencidas e não pagas. Nos termos do art. 397 do Código Civil, o *inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo constitui em mora o devedor*. O protesto, por sua vez, é um ato formal e solene pelo qual também se faz a prova da inadimplência e do descumprimento de obrigação de títulos de crédito ou outros documentos de dívida (cf. art. 1º da Lei Federal nº 9.492/97).

Condicionar ao prévio protesto a anotação da inadimplência contraria os princípios sedimentados no sistema nacional de proteção ao crédito. Isto porque os bancos de dados de proteção ao crédito, conforme a legislação em vigor, são alimentados por duas espécies de fontes: a pública ou oficial e a privada. As fontes oficiais consistem em todos os registros públicos, conforme a Lei Federal nº 8.159/91, e as privadas, em informações provenientes de pessoas naturais e jurídicas, particulares, que enviem informações cadastrais, negativas ou positivas, aos bancos de dados de proteção ao crédito, responsabilizando-se civil e criminalmente por isso, na forma da lei.

Referido condicionamento contraria não só os interesses da sociedade de consumo, como, também, os do próprio consumidor. Por hipótese, para a regularização de um título protestado, o interessado, além de comprovar a quitação da dívida junto ao credor, deve arcar com as custas cartorárias. De outra sorte, a regularização de apontamentos constantes dos bancos de dados de proteção ao crédito, via de regra, é

04C0476953

gratuita; a mera regularização da dívida, com o pagamento ou a celebração de acordo, obriga o credor a proceder ao pedido de exclusão nos respectivos órgãos, de imediato.

Infere-se, portanto, que o custo do prévio protesto para a inclusão de apontamento em bancos de dados há de ser diretamente repassado ao consumidor, em flagrante violação aos seus interesses.

Além disso, no que tange aos prejuízos à sociedade, a submissão do registro de fatos da inadimplência em bancos de dados ao prévio protesto inviabiliza a anotação de informações positivas, não cadastradas pelos Cartórios dessa natureza. Também não se registram, nessas serventias, as ações de execução de títulos extrajudiciais, de busca e apreensão de bens e de falências e recuperações judiciais e extrajudiciais, as quais são, da mesma forma, objeto de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito.

A atual redação da lei de protestos (Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997), acertadamente, em nenhum momento assinala a necessidade de prévio protesto de um título para a sua inclusão ou permanência nos bancos de dados. Não obstante, veda o fornecimento de informações relativas a “títulos protestados já cancelados” aos órgãos de proteção ao crédito, o que tem lógica frente ao princípio da veracidade inserido no art. 43, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

A pretensão sugerida nos moldes do Projeto de Lei em comentário já foi afastada pela 2^a Promotoria de Justiça do Consumidor de São Paulo, com muita propriedade. A decisão foi mantida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua 1^a Turma de Julgamento, por unanimidade (conforme PT n.º 23.929/03, da Comarca da Capital, j. 17.11.2003), com a adoção integral de todos os argumentos expendidos na competente promoção de arquivamento. Vejamos alguns excertos:

“Pelo que se pode compreender do contido no CDC, arts. 43 e 44, a regra é que o sistema de proteção do consumidor permite os registros, sejam eles quais forem, desde que não vedados na lei.

Neste aspecto não vislumbro qualquer traço de abusividade na conduta da reclamada em inserir dados genéricos de inadimplência, ainda quando estes não se traduzem em títulos protestados.

... exigir-se que a inscrição dos apontamento seja feita somente com base no título protestado não nos parece adequado. Isto porque, vale lembrar que não se pode dar ao protesto do título atributo que ele não possui.

Exigir que somente após o protesto a inadimplência seja apontada pela reclamada não parece de fato atender aos princípios que cercam a proteção dos consumidores.”

O protesto, assim como a anotação de fatos da inadimplência nos bancos de dados, é providência complementar, mas não essencial à configuração da mora. Ambos

são formas legítimas de dar publicidade ao descumprimento das obrigações. A inadimplência interessa à toda a coletividade, e não deve ser ocultada, o que ocorrerá caso aprovada a emenda aditiva nº 2, oferecida pela CDC, em face da burocratização e do encarecimento dos procedimentos atinentes.

A inadimplência configura-se com o não cumprimento da obrigação positiva e líquida no seu termo (art. 397 do Código Civil), sendo desnecessário o protesto, pois este não é exigível para a caracterização da mora.

Submeter “a inclusão de quaisquer informações no banco de dados” à prévia comunicação ao cadastrado, salvo se houver sido previamente protestada, é inviabilizar de vez a atividade das empresas e associações de proteção ao crédito, pois é cediço que as alterações em suas bases processam-se a cada segundo. Assim, longe de proteger o consumidor, a redação do artigo há de prejudicá-lo sobremaneira, de vez que, ao ver-se sem informações suficientes para a concessão de crédito, o concedente deve adotar conduta de extrema cautela, em detrimento dos mais necessitados e prejudicando a economia de mercado.

Assim, a mencionada emenda aditiva nº 2, da CDC, com a justificativa de *coibir abusos que se constatam diariamente, em grande medida, em detrimento do consumidor*, introduz dispositivo que limita a atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito, a qual é reconhecida constitucionalmente (art. 5º, inc. LXXII) e, por ser econômica, encontra-se submetida à regra da livre iniciativa (art. 170, *caput* e parágrafo único). O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, e a Lei nº 9.507/97, constituem os diplomas fundamentais no que diz respeito à sua regulamentação.

Sala das Comissões, em 2007.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
DEMOCRATAS/SP

